



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.001811/2005-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101- 000.847 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria DCTF - MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IMOBILIÁRIA COMETA LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.

Deve ser imputada a multa por atraso na entrega da DCTF prevista na legislação de regência, quando não demonstrado que a intempestividade decorreu de problemas nos sistemas de transmissão de dados da Receita Federal, que impediram a entrega no momento oportuno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO -Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de

Assinado digitalmente em 14/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, 21/03/2011 por CAIO MARCOS CANDID

O

Autenticado digitalmente em 14/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Emitido em 22/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10925.001811/2005-72
Acórdão n.º **9101-000.847**

CSRF-T1
Fl. 2

Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman..

Relatório

Trata o presente de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 35/40) contra o Acórdão 303-34.986 (fls. 23/30) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e cancelou a exigência da multa isolada decorrente do atraso na entrega de DCTF.

No entendimento da decisão recorrida, não se justificaria a imposição da multa quando a intempestividade decorreu do congestionamento dos sistemas da transmissão da Receita Federal ocorrido no último dia previsto para entrega, fato esse que impediu a remessa do documento em questão e foi sanado no primeiro dia útil seguinte.

Sustenta a recorrente que a decisão hostilizada estaria contrária a dispositivo inserido na legislação tributária, mais especificamente aos arts. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 que estabelece a incidência da multa, nos termos ali previstos, em casos de entrega da DCTF fora dos prazos estipulados.

Acrescenta que, mesmo admitindo-se a ocorrência de congestionamentos na transmissão dos dados em questão, esse fato decorreu do risco assumido pelo sujeito passivo em tentar cumprir a obrigação no horário limite para fazê-lo. Assim, não poderia o contribuinte eximir-se da exigência que lhe foi imposta.

Cientificado o sujeito passivo não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Pelo exame do acórdão recorrido, fica clara a louvável preocupação do relator em evitar que o contribuinte seja penalizado por não cumprir uma obrigação acessória quando tal fato decorre de circunstâncias não apenas alheias a sua vontade como também, e principalmente, de responsabilidade da Administração Tributária.

Até aqui, não vejo reparos à decisão sob exame. Comprovado que o descumprimento da obrigação ocorreu por despreparo do Órgão em atender à demanda daqueles que desejam agir corretamente, nada mais justo que nenhuma penalidade seja imposta desde, é claro, que a mora seja sanada imediatamente após a resolução do problema sistêmico.

A questão a ser enfrentada consiste na comprovação de que as falhas do sistemas foram de tal monta que, efetivamente, teriam comprometido a transmissão das declarações em qualquer momento do termo final do prazo de entrega, implicando na mora e, conseqüentemente, na imposição de multa.

O congestionamento nos sistemas de transmissão de dados via Internet é um risco a ser enfrentado em situações nas quais as informações geram arquivos gigantescos, como é o caso das Declarações apresentadas pelo contribuinte, relativamente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sem dúvida que esse Órgão deve municiar-se, e o faz, com equipamentos e programas com capacidade de absorver o volume de dados que irão circular na rede. Ainda assim, tendo em vista o notório e constrangedor hábito de cumprir com as obrigações no limite do prazo para fazê-lo, é inevitável que o aumento na utilização do sistema nas datas finais implique na diminuição da velocidade de transmissão.

As conseqüências dessa redução vão definir se a magnitude do problema justificaria uma prorrogação de prazo para entrega da Declaração. Foi exatamente o que ocorreu no ano de 2005, conforme mencionado da decisão recorrida, quando a Receita Federal admitiu que o comprometimento dos sistemas atingiu níveis que prejudicaram um grande rol de declarantes e, por esse, motivo editou Ato Declaratório prorrogando o prazo de entrega por mais alguns dias.

No presente caso, isso não ocorreu. Não há como saber com certeza se a dificuldade que o sujeito passivo encontrou decorreu da lentidão natural do sistema utilizado em seu limite, ou se o excesso de dados a serem transmitidos comprometeu indelevelmente o funcionamento da ferramenta disponibilizada, o que isentaria de culpa o sujeito passivo.

Tem-se apenas a afirmativa da interessada de que o descumprimento do prazo decorreu da absoluta impossibilidade de transmissão das declarações. Ratifica-se que,

Processo nº 10925.001811/2005-72
Acórdão n.º **9101-000.847**

CSRF-T1
Fl. 5

reconhecido problemas desse quilate, a Administração Tributária prorrogou o prazo em outra ocasião.

Ausente esse elemento, parece-me que assiste razão à recorrente quando afirma que não pode o contribuinte eximir-se da exigência que lhe foi imposta, pois, tratando-se de legislação tributária, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

LEONARDO DE ANDRADE COUTO